



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500252-60.2020.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante DANILO FERNANDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1500252-60.2020.8.26.0637

Apelante: Danilo Fernando dos Santos

Apelado: Ministério Público

Origem: Vara Criminal da Comarca de Tupã

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). Fabio José Vasconcelos

Data do fato: 21/02/2020

Voto nº 37739

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

O apelante foi condenado por ameaçar de morte seus pais, Neide Ferreira dos Santos e Álvaro dos Santos, sob efeito de álcool, incorrendo no artigo 147, “caput”, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas 'e' e 'f', na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto. O réu apelou pedindo absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de ameaça.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de ameaça foram confirmadas pelo boletim de ocorrência e prova oral, com destaque para o depoimento da vítima Álvaro, que confirmou as ameaças de morte.

4. A embriaguez do réu não exclui a responsabilidade penal, pois não decorreu de caso fortuito ou força maior. A alegação de descontrole emocional não afasta o dolo do crime de ameaça.

5. Correção do erro material na segunda fase da dosimetria para ao final fixar a pena definitiva de 02 meses e 20 dias de detenção.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 147, “caput”, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas 'e' e 'f' (duas vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal, ambos do Código Penal, à pena de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto.

O réu apelou² pedindo a absolvição por insuficiência do conjunto probatório.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo provimento parcial do recurso para reajustar a pena para 2 meses e 20 dias de detenção.

É o relatório.

O réu foi denunciado porque ameaçou matar, através de palavras, as vítimas Neide Ferreira dos Santos e Álvaro dos Santos. Segundo a denúncia, o réu é filho das vítimas e, por ser usuário de drogas e alcóolatra, tornou-se pessoas agressiva e, no dia dos fatos, o acusado ingeriu bebida alcóolica e passou a proferir palavras de baixo calão contra seus pais e, em seguida, ameaçou-os de morte, dizendo que iria matá-los.

O boletim de ocorrência⁵ e a prova oral confirmam a prática da ameaça de mal injusto e grave perpetrada contra as vítimas. Patente, portanto, a materialidade delitiva.

A autoria também é certa e recai sobre o réu.

O acusado, na fase judicial, disse que naquela ocasião havia saído de casa e ingerido bebida alcóolica e quando dirigiu-se até a casa de seu pai para conversar,

¹ Folhas 271.

² Folhas 297.

³ Folhas *.

⁴ Folhas 334.

⁵ Folhas 04/06.

recebeu um soco na boca por parte de seu genitor, e então se defendeu, não sabendo mais o que ocorreu depois.

A vítima Neide, em juízo, narrou que, em face do tempo decorrido, lembrava somente de alguma coisa. Relatou que o réu havia ingerido bebida alcóolica e brigando com o pai dele e então a declarante pediu para ele parar. Nesse momento ele a segurou e ordenou que não se intrometesse na discussão. Afirmou que o acusado não a ameaçou de morte.

A vítima Álvaro, sob o crivo do contraditório, destacou que os fatos se deram em 2020, mas recorda-se que houve um “bate boca” com seu filho e foi ameaçado de morte por ele, aliás, o que era de costume ele ameaçar o declarante e sua esposa, mãe do acusado. Discorre que certa vez entrou em vias de fato com o acusado e teve que subir na laje para evitar conflitos físicos. Afirmou que, por ocasião dos fatos, o réu estava sob efeito de drogas ou havia ingerido bebida alcóolica. Relatou outras oportunidades em que houve discussão com o acusado, que é era corriqueira.

Assim, visto a prova, temos de um lado o acusado que não confirmou e também não negou a ameaça.

De outra banda, a genitora do réu disse que, em face do tempo decorrido, lembrava se alguma coisa e, ao final, afirmou que não foi ameaçada pelo acusado.

Natural essa confusão ou falta de memória, uma vez que acabou sendo ouvida em juízo depois de aproximadamente 04 anos e 06 meses. E além do lapso de tempo decorrido, some-se que as discussões e as ameaças eram constantes, o que dificulta a lembrança específica de um determinado dia.

De todo modo, o ofendido Álvaro confirmou as ameaças de morte e ainda acrescentou que era comum o acusado ameaçar sua esposa e o declarante.

As declarações judiciais de Álvaro

corroboram as narrativas apresentadas pelas vítimas perante a Autoridade Policial (folhas 07 e 08).

A ofendida Neide, naquela oportunidade, disse que o réu a ameaçou de morte, assim como seu marido, dizendo que iria morrer, mas que mataria os genitores primeiro, acrescentando, ao lado disso, que a declarante passou a pernoitar na casa de seu outro filho com medo que algo mais grave acontecesse.

A vítima Álvaro, na fase policial, narrou que o acusado estava muito agressivo e que ele ainda o ameaçou de morte, bem como sua esposa.

Portanto, de rigor é a condenação pelos crimes de ameaça, com a nota de que, embora os desentendimentos fossem frequentes entre as partes, não se verificou vontade deliberada de injustamente incriminar o réu.

Anoto que a embriaguez não socorre o réu porque não decorreu de caso fortuito ou de força maior.

Também não há que se cogitar em absolvição sob a alegação de que a ameaça ocorreu em meio a nervosismo, ira, um descontrole emocional, afastando assim a potencialidade lesiva da conduta porque estaria o réu exaltado.

Segundo tal entendimento, inexistente dolo específico para amedrontar a vítima, visto ser a ameaça fruto de um descontrole.

Apenas a título de esclarecimento, não se fala de dolo específico desde PAUL JOHANN ANSELM VON FEUERBACH, que em 1813, ao elaborar o Código Penal da Bavária, indicou a existência do elemento subjetivo expresso do tipo. Em outras palavras, antes se entendia que o dolo poderia ter uma finalidade determinada, sendo que tal determinação era dada pela doutrina. Após FEUERBACH entendeu-se ser tal dolo expresso, ou seja, não basta a vontade de praticar o tipo penal, mas se exige uma finalidade determinada, que deve estar

expressa no tipo penal, para que não ocorra ofensa ao princípio da legalidade. Assim, *v.g.*, no furto não basta a finalidade de subtrair, mas tal finalidade deve visar que o bem fique para o próprio autor da conduta, ou para terceiro. No crime de ameaça basta uma leitura simples do tipo, que não exige uma finalidade específica a ser alcançada quando do desejo de praticar a conduta proibida. Logo, dolo específico em ameaça é uma aberração jurídica, sem qualquer lastro teórico, há pelo menos duzentos anos. Embora alguns autores utilizem a expressão “dolo específico” no lugar de “elemento subjetivo expresso”, com o que não se concorda, *data venia*, desde o surgimento do finalismo, ou seja, a cerca de noventa anos, no caso dos autos não existe qualquer finalidade específica a ser alcançada.

A discussão versa sobre a ameaça, sendo que em tais delitos a existência ou não da promessa de mal injusto e grave, que não ocorre quando a intenção é de ser uma simples brincadeira. Não se tratando de mero ato jocoso, a promessa, proferida seriamente, de mal injusto e grave é crime, pouco importando o que busque o autor alcançar com tal conduta. Presente o elemento subjetivo, de rigor o reconhecimento da existência do crime de ameaça. Ademais, na maioria das vezes a ameaça é praticada durante perturbação psicológica, não se exigindo ânimo calmo e refletido.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

“A caracterização do delito de ameaça não demanda ânimo calmo e refletido, bastando o prenúncio de causar mal injusto e grave, incutindo real temor à vítima. Aliás, o estado de exaltação do agente é, por vezes, fator relevante na credibilidade da intimidação, fazendo com que a vítima se atemorize com a promessa proferida”⁶.

Portanto, ficou bem caracterizada a prática do crime de ameaça pelo réu, sendo de rigor sua condenação.

⁶ STJ – AREsp 1195393 – rel. Feliz Fischer – pub. 23.02.2018.

As vítimas são pai e mãe do réu e os delitos foram perpetrados prevalecendo-se das relações domésticas, motivo pelo qual presentes as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas 'e' e 'f', do Código Penal.

Passemos à dosimetria da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 mês de detenção para cada delito.

Na segunda fase, presentes as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas 'e' e 'f', do Código Penal, a pena foi exasperada em 1/3, resultando em 01 mês e 15 dias de detenção para cada delito. No entanto, aplicando-se a fração mencionada, o montante é de 01 mês e 10 dias de detenção, que ora se corrige.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e diminuição, a pena definitiva para cada delito é de 01 mês e 10 dias de detenção.

Reconhecido o concurso material, as penas devem ser somadas, resultando em 02 meses e 20 dias de detenção.

O regime fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade foi o aberto.

A conduta do réu consistiu em ameaça à pessoa, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

A suspensão condicional da pena não foi deferida por entender a Magistrada *a quo* ser mais gravoso do que o cumprimento da pena em regime aberto, o que se mantém, em que pese o entendimento diverso deste Relator, já que não houve inconformismo pelo acusado neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão somente para corrigir erro material e fixar a pena final em 02 meses e 20 dias de detenção.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica